



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.007429/2004-96
Recurso nº 247.858 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.463 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente ANTÔNIO FROTA BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/08/2000 a 31/01/2004

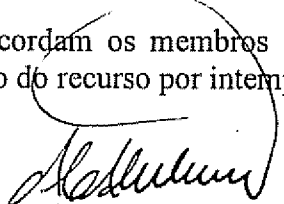
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO
INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO PROLATADA.

O recurso interposto após o prazo 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvendo-se em definitiva a decisão de primeira instância quando ocorrente tal circunstância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim – Presidente


Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 23/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração para formalização de crédito Tributário atinente a Cofins, período de apuração agosto/2000 a janeiro/2004, tendo em vista a falta de declaração e/ou pagamento desta exação apurado em exame dos Livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, por intermédio de procedimento de verificações obrigatórias.

Consoante relatório de autuação fiscal o contribuinte foi excluído do sistema de apuração do SIMPLES através do ADE DRF/FOR N° 11, de 16/03/2004, cópia anexa, adotando a partir de então o regime de escrituração e apuração do IRPJ pelo lucro real.

O contribuinte impugna o lançamento sustentando a inclusão indevida de receitas oriundas da venda de produtos sujeitos à alíquota zero, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.147/2000, juntando cópias de algumas notas fiscais concernentes à alegação, em razão do excessivo volume de documentos, requerendo a realização de perícia no período envolvido.

A DRJ Fortaleza/CE, por intermédio do Pedido de Diligência DRJ/FOR nº 733/2006, retornou os autos à Unidade de origem para que fosse intimado o contribuinte a apresentar demonstrativo dos produtos e valores sujeitos à alíquota zero, por período de apuração; e disponibilizar a documentação fiscal pertinente, cabendo às autoridades fiscais proceder à conferência destes elementos e elaborar relatório circunstanciado das verificações realizadas.

Efetuada a diligência determinada e devolvido o processo administrativo, a DRJ Fortaleza/CE concluiu pela parcial procedência do lançamento, com a exclusão dos valores indicados pelo contribuinte, conforme se extrai do voto proferido.

O acórdão foi cientificado, por via postal, em 16/07/2007, conforme documento de fls. 572.

Em 16/08/2007, também por via postal, o contribuinte interpôs recurso voluntário aduzindo que não concordava com os valores remanescentes em função da iliquidez e incerteza de sua apuração, tendo em vista a falta de clareza da demonstração das bases de cálculo e também a utilização de “presunções” a respaldar tal levantamento, o que, a seu ver, demandaria a reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso não preenche um dos requisitos para sua admissibilidade, a saber, a tempestividade, eis que entre a data da ciência, ocorrida em 16/07/2007, e o protocolo do recurso voluntário, em 16/08/2007, considerando que os termos inicial e final recaem em dias úteis, transcorreu lapso superior a 30 (trinta) dias, restando indiscutível a preclusão temporal do direito de recorrer, como se destaca da redação do art. 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/72,

verbis: "Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Não havendo no processo qualquer justificativa válida que autorize o processamento do recurso, resta apenas reconhecer a sua perempção, com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal.

Com estas considerações, voto por não conhecer do recurso.


Robson José Bayer

